



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601123-52.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601123-52.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, SINVAL DE MELO COSTA, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS APONTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB relativas às Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10096779.
3. A avaliação preliminar apontou algumas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O partido apresentou manifestações nos autos.
5. Encerradas as diligências, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10137665, no sentido da desaprovação das contas.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10138642, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
7. É o relatório.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
9. O órgão partidário não registrou a arrecadação de recursos de qualquer espécie, entretanto, não se desincumbiu adequadamente do ônus de demonstrar integralmente tal circunstância.
10. A SCEP justificou a irregularidade apontada desde o item 9 do Parecer Conclusivo id. 10120887 na ausência de abertura de contas bancárias obrigatórias para a campanha.
11. Nos termos do art. 8º da Res. TSE 23.607/2019, "*é obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo*

Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução".

12. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo partido após o Parecer Técnico Conclusivo, a unidade técnica assim se manifestou no Parecer Técnico Conclusivo 2:

Análise dos Documentos: Em sua manifestação de Id. 10124050, o prestador afirma que "*no que tange à referida inconsistência, o Prestador invoca o princípio da boa-fé processual, preciosa cláusula geral encartada no art. 5º do CPC que se desdobra nos deveres de veracidade, de transparência e de lealdade na realização dos atos processuais, contemplado no artigo 77 do referido Codex, para esclarecer que, por falta de movimentação, o corpo diretivo da agremiação acreditou que as contas continuavam abertas e só tomou conhecimento que haviam sido encerradas pela instituição bancária ao retirar os extratos*".

A argumentação do prestador não merece prosperar. As contas as quais se refere e que deixou de relacionar na antedita argumentação já haviam sido informadas e registradas de forma consistente no Parecer Conclusivo Id. 10120887, através da juntada de documentos, nos Ids. 10106367, 10106368, 10106374, 10106375, 10106376 e 10106377, que são os extratos das contas registradas na Prestação de contas Parcial.

Os documentos mostram que todas elas foram contas encerradas em anos anteriores ao da campanha de 2022, excetuando a conta 2.383-3, conforme Id.10106373, encerrada em maio de 2022.

13. De fato, o contexto revela que o partido não cumpriu requisito essencial previsto na legislação, o que inviabilizou a adequada verificação da ausência de arrecadação de recursos, afinal, como previsto no art. 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "*a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira*". Nesse sentido, faz-se relevante citar os seguintes precedentes do próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas: (Grifos nossos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PATRIOTA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PERTINENTES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em desaprovar as contas apresentadas. Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO Relator. (TRE-AL - PCE: 0600401-86.2020.6.02.0000 MACEIÓ - AL 060040186, Relator: Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 28/03/2022, Data de Publicação: DJE-56, data 30/03/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO

DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 68, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. (TRE-AL - PC: 14974 MACEIÓ - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/08/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 143, Data 07/08/2017, Página 4)

14. Registre-se, ademais, não ser possível a aplicação ao presente caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para, desconsiderando a irregularidade em questão, aprovar as contas com ressalvas. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há omissão no acórdão embargado a respeito da suposta ofensa aos arts. 5º, caput e LV, da Constituição da República e 25 do Pacto de San José da Costa Rica, pois constou do aresto que a garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária do Tribunal Superior Eleitoral ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas. 2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. 3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR- AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011). 5. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - AI: 060583206 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: 04/11/2020)

15. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, referentes às Eleições de 2022.

16. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator